INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PRIORIDADE EM RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO POR DOENÇAS GRAVES.

RESOLUÇÃO CNJ N. 115/2010.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela diretoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS acerca da possibilidade de pagamento prioritário de precatório por doenças graves mediante a Resolução CNJ n. 115/2010.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal (CF) em seu art. 100, §2º, e a Resolução CNJ n. 115/2010 regulam as hipóteses de prioridade de pagamento de precatórios. Dentre estes dispositivos destacamos os arts. 10, 13 e 14 da citada Resolução:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

...

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;

- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;
- k) moléstias profissionais.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

...

Art. 14. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

Apesar de o art. 13 da Resolução CNJ n. 115/2015 especificar as doenças consideradas graves, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul fixou o entendimento de o rol não ter o cunho taxativo, por este motivo, tem-se deferido o pagamento prioritário nos casos de enfermidades graves fora das hipóteses legais como se denota da decisão a seguir:

Levando-se em conta tais premissas, ainda que se admita que a lista apresentada pelo CNJ não é de cunho taxativo, podendo ser interpretada a fim de proporcionar ao credor o tratamento da doença da qual é portador,¹

Tendo em vista a o rol do art. 13 da Resolução CNJ n. 115/2015 não ser taxativo, há possibilidade de pagamento prioritário de precatório por doenças graves que não estão contempladas pela citada norma.

¹ Mandado de Segurança n. 4007685-29.2013.8.12.0000. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes. Julgado em 12.4.2014.

CONCLUSÃO:

Levando-se em consideração todo o explanado, concluímos ser possível o pagamento

prioritário de precatório por doenças graves fora do rol do art. 13 da Resolução CNJ

n. 115/2010, assim consideradas com base na conclusão da medicina especializada

comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após

o início do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Grande (MS), 31 de julho de 2015.

Assinatura Digital

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO OAB/MS N. 11.232

ASSINATURA DIGITAL
MARIO CARDOSO JUNIOR

OAB/MS N. 12.534